



UNIVERSIDADE DE SÃO
PAULO

PROCURADORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Autos nº 1064398-13.2019.8.26.0053/50000

Embargos de Declaração em Recurso de Apelação

10ª Câmara de Direito Público

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP),
autarquia estadual devidamente qualificada, vem respeitosamente perante
V. Excelência, consoante razões anexas, interpor **RECURSO ESPECIAL**
em face do v. acórdão de fls. (apelação), proferidos nos autos do processo
em que contende com **GERSON ALVES PEREIRA JUNIOR**, com
fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

Requer seja o recurso recebido e devidamente
processado para, após, ser encaminhado ao Colendo Superior Tribunal de
Justiça.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

Salienta a recorrente que deixa de recolher custas de toda espécie por se tratar de autarquia estadual, isenta na forma da Lei. Anota, ainda, a existência de prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil, e que a demonstração do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso consta das razões anexas.

Termos em que pede deferimento.

Bauru, 16 de março de 2021.

Paulo Murilo Soares de Almeida

Rafael Silveira Lima de Lucca

OAB/SP nº 132.893

OAB/SP nº 210.517

Procuradores da Universidade de São Paulo

Razões de Recurso Especial

Recorrente: Universidade de São Paulo

Recorrido: Gerson Alves Pereira Junior

Origem: Embargos de Declaração em Recurso de Apelação nº 1064398-13.2019.8.26.0053/50000 – 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nobres Julgadores,

O presente recurso tem por objeto a reforma do v. acórdão de fls., o qual **não reconheceu a nulidade da sentença de origem para determinar a produção de prova testemunhal requerida por esta recorrente.**

Com o devido respeito, a r. decisão negou vigência aos artigos 7º, 10 e 369 do Código de Processo Civil.

DA TEMPESTIVIDADE

Opostos embargos de declaração, a r. decisão recorrida foi disponibilizada em 02.02.2021, considerando-se publicada em 03.02.2021, iniciando-se o prazo em 04.02.2021.

O prazo para interposição do presente recurso especial, **considerado em dobro em razão da natureza autárquica da Agravante**, findará após 17.03.2021.

Por outro lado, laborou em equívoco a Zelosa Serventia, que às fls. 961 certificou o trânsito em julgado da decisão como se tivesse ocorrido em 24.02.2021, deixando de considerar a contagem em dobro (CPC, art. 183).

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Sendo assim, roga seja revogada tal certificação de fls. 961, e consequentemente seja recebido e processado o presente recurso especial, visto que tempestivo.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO IMPEDIDA DE PRODUZIR PROVAS SOBRE FATOS E PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTARAM AS DECISÕES DE 1ª E 2ª INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 369, 370, 371 E 489, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Em 22.11.2019, o recorrido protocolou ação anulatória do Ato Administrativo que culminou com sua demissão do quadro de servidores da Universidade de São Paulo. Tal ação, continha pedido de concessão de tutela antecipada, o qual, em 26.11.2019, foi indeferido pelo juízo de 1º grau.

Contra aludida decisão denegatória, em 02.12.2019, o Professor Gerson Alves Pereira Junior interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi julgado procedente em 20.03.2020. Observe-se que, acerca desse Acórdão, a USP interpôs Embargos de Declaração, os quais não foram apreciados pelo TJ/SP (pondere-se que, pela cronologia das decisões exaradas no bojo do processo, os Embargos perderam o objeto e a utilidade). Contudo, se quanto à forma os embargos declaratórios perderam o objeto, quanto ao mérito estava lançada a semente da nulidade processual, senão vejamos a fundamentação do Acórdão proferido em sede de julgamento de Agravo de Instrumento:

“...verifica-se, em sumária cognição, que a penalidade aplicada pela autoridade é aparentemente **desproporcional** ao fato que deu ensejo à instauração do processo administrativo, especialmente se levarmos em consideração o longo período de dedicação do autor ao ensino público.

Desse modo, mantida por ora a demissão, **há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do desatendimento do interesse público.**” (negrito e grifo nossos)

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Ora, Excelências, o agravo de instrumento interposto pelo Autor da ação principal, em nenhum momento fundamentou-se na (des)proporcionalidade ou (ir)razoabilidade da decisão que se pretendia modificada. Sob nenhum prisma, explícita ou implicitamente, se vislumbrou tais conceitos como sustentáculos do pleito de concessão de medida liminar. Tais fundamentos, sim, foram lançados no bojo da ação principal.

Destarte, temos como consectário lógico que esta recorrente foi surpreendida, em sede de julgamento do agravo de instrumento, em flagrante violação ao princípio da adstrição (artigo 492 do CPC¹).

Diante do julgamento supra delineado e ausência de apreciação de seus Embargos de Declaração, à esta Autarquia só restou concentrar seus esforços na Ação Principal.

Assim, já conhecendo o julgamento e a inusitada fundamentação exposta pela 10ª Câmara de Direito Público (**preventiva para o julgamento de, eventual, apelação**), esta recorrente, em 02.06.2020, protocolou em juízo de 1º grau, pedido de oitiva de 4 (quatro) testemunhas, tendo por escopo demonstrar a proporcionalidade da penalidade aplicada ao autor, no âmbito administrativo. Dessa maneira, junto ao rol de testemunhas apresentada, esclarecemos às razões que nos levavam à produção de provas, nos seguintes termos, fls. 738/740:

Considerando a controvérsia sobre a **proporcionalidade da penalidade aplicada ao autor**, no âmbito administrativo, esta Autarquia esclarece, em atenção ao §6º do artigo 357 do CPC, que a as provas testemunhais destinar-se-ão a elidir qualquer dúvida que eventualmente paire sobre este juízo em relação aos seguintes fatos:

A) Conduta do Senhor Gerson Alves Pereira Junior na condução do procedimento que culminou com a exposição, de membro do corpo discente, à risco de morte;

¹ Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

B) Omissão do autor quanto à obrigação de prestar atendimento ao aluno, após a ocorrência, incrementando o risco ao qual o aluno foi submetido. **(negrito e grifo nossos)**

Aliás, o próprio **Autor da demanda**, ora Recorrido, **entendeu imprescindível a produção de provas para deslinde da demanda**, fls.741/744:

A presente demanda tem como questões centrais, que necessitam de dilação probatória: i) inexistência da suposta lesão ao aluno João Victor Verissimo; ii) atipicidade da conduta; e iii) **desproporcionalidade da sanção aplicada ao Requerente. (negrito e grifo nossos)**

Contudo, o juízo de 1º grau promoveu o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, apenas na ocasião da prolação da Sentença, o juízo de 1º grau se manifestou sobre a produção de provas, em termos:

As questões de mérito a serem apreciadas são exclusivamente de direito, tornando desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual promovo o julgamento antecipado integral do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Reputo desnecessária a produção de outras provas, eis que a prova produzida nos autos, notadamente o procedimento administrativo juntado, esclarece os fatos trazidos a juízo. Os documentos apresentados, portanto, são suficientes para formação da convicção do juízo, de maneira a proporcionar suficiência cognitiva à análise meritória.

Em que pese considerar desnecessária à produção de provas testemunhais (que tinham por escopo a demonstração da proporcionalidade na aplicação da pena), a R. Sentença assim decidiu:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário para reconhecer a **desproporcionalidade da**

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

penalidade de demissão imposta no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar USP nº 2019.1.779.25.3, devendo o autor ser definitivamente reintegrado ao cargo anteriormente ocupado. **(negrito e grifo nossos)**

A sentença prolatada foi objeto de Embargos de Declaração, onde foi prequestionado o cerceamento à defesa da USP, contudo, a decisão quanto aos Embargos limitou-se à seguinte manifestação:

Conheço dos embargos nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Contudo, sem razão a embargante.

Trata-se de embargos com caráter infringente, pois os argumentos lançados se referem ao mérito.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos opostos, mantendo a sentença inalterada.

Nessa esteira, esta Autarquia interpôs Apelação, prequestionando o cerceamento de defesa (impedimento de produção de prova testemunhal), além de expor seus variados motivos para inconformismo.

O Acórdão embargado manteve a decisão de 1º grau, nos seguintes termos:

Note-se que, ao contrário do que afirma a apelante em suas razões recursais, não se mostra necessária a produção de prova testemunhal para análise da proporcionalidade da aplicação da pena, pois, além de não haver discussão quanto aos fatos em si, os documentos que instruem o processo administrativo disciplinar já contém depoimentos de diversas testemunhas, e, portanto, são suficientes para análise do mérito.

E, confrontando os elementos dos autos, conforme já discutido acima, era o caso mesmo de reconhecer o excesso na aplicação da penalidade de demissão.

Ora, é flagrante que as decisões de 1ª e 2ª graus, respectivamente, **refutaram a produção de provas que demonstrassem a proporcionalidade da pena aplicada pela Administração e, por conseguinte, fundamentaram a nulidade do Ato Administrativo, justamente, em suposta desproporcionalidade.**

Relembre-se que na fase instrutória (1ª Instância) de um lado esta Autarquia pretendia demonstrar que **a conduta do Senhor Gerson culminou com a exposição, de membro do corpo discente, a risco de morte, além de omissão no atendimento ao aluno;** de outra banda o Autor buscava comprovar a inexistência de qualquer lesão ao aluno, além de atipicidade da conduta e desproporcionalidade da pena. As versões apresentadas pelas partes em juízo são inconciliavelmente antagônicas, razão pela qual a instrução processual se mostrava imprescindível.

Como é cediço, **qualquer juízo de razoabilidade ou proporcionalidade, a ser lançado sobre uma decisão administrativa pelo Poder Judiciário, tem como requisito a apuração dos fatos a embasar referido juízo.**

Muito embora o r. Acórdão tenha consignado que a sentença foi motivada, **não mencionou nem indicou onde constaria a motivação da sentença para o indeferimento da prova testemunhal pleiteada pela USP.** Na realidade, não o fez porque tal **motivação não existe**, sendo aplicável à espécie o artigo 489, do **Código de Processo Civil**, o qual comina expressamente a necessidade de fundamentação das decisões, sob pena de **nulidade**.

O v. Acórdão, neste passo, vem perpetuando a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ofendendo os artigos 369, 370, 371 e 489, do Código de Processo Civil, na medida em que não especifica e sequer menciona onde houve a prestação jurisdicional supostamente havida (na realidade, inexistente) na sentença, com relação ao requerimento desta autarquia de produção de prova testemunhal.

Opostos Embargos de Declaração, o Tribunal, simplesmente, consignou que referidos embargos não comportavam acolhimento por entender não

haver, no v. acórdão, vício passível de correção ou esclarecimentos pela via de embargos, inexistindo, desse modo, manifestação específica sobre **os fatos e circunstâncias que consolidaram o entendimento de que a pena aplicada foi desproporcional.**

À Universidade de São Paulo não foram prestadas as devidas razões pelas quais foi impedida de produzir a prova testemunhal e, justamente, por ter negado seu direito à produção de provas recorre a esse C. Superior Tribunal de Justiça.

2. EFETIVO PREJUÍZO CAUSADO PELA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A falta de fundamentação prejudica, por demais, o exercício do direito à ampla defesa da parte, mais especificamente, *in casu*, ao direito de recorrer, uma vez que deverá impugnar decisão cujos fundamentos desconhece.

Além do direito, da ora recorrente, a conhecer os fundamentos para a não realização da prova testemunhal requerida, motivo suficiente para a anulação da r. sentença, deve-se apontar que **o *decisum* violou o próprio direito da Universidade à produção das provas que pudessem ser relevantes para o deslinde da causa.**

Como se sabe, o artigo 369 do Código de Processo Civil estabelece que: "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz*".

Apesar disso, sem proceder à instrução e nem apreciar o pedido expresso de produção de prova testemunhal, o d. Magistrado singular concluiu, em sentença, que a pena aplicada foi desproporcional. Tal posicionamento foi ratificado em sede de Acórdão, sem, contudo, apontar ou demonstrar quais fatos embasaram o entendimento.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Ora, para alcançar tal conclusão, **seria de rigor permitir à Universidade produzir prova testemunhal** nesse sentido.

Em outras palavras, **o i. Juízo singular, apenas na prolação da Sentença, indeferiu a produção de provas para, no mesmo ato, concluir que não havia provas do quanto sustentado pela USP.**

E ao não permitir a produção da prova sobre os fatos e circunstâncias que deram ensejo à aplicação de pena e sua respectiva dosimetria e, a um só tempo, julgar procedente a ação, o d. Magistrado a quo violou o direito da ora recorrente à produção de provas, preconizado pelos arts. 369 e 371 do CPC

Em diversas oportunidades, esse Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO.**

(...)

3. Não obstante, sobreleva notar que, in casu, o Juízo Singular, considerando a desnecessidade de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgou antecipadamente a lide, com base no princípio do livre convencimento, não se pronunciando acerca do **requerimento de produção de prova pericial formulado pela embargante.**

(...)

5. Deveras, é cediço na Corte que resta configurado o cerceamento de defesa quando o juiz, indeferindo a produção de provas requerida, julga antecipadamente a lide, e a pretensão veiculada é considerada improcedente justamente porque a parte não comprovou suas alegações. Precedentes do STJ: REsp 623479/RJ, publicado no DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag 212534/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 08.08.2005; REsp 184472/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, publicado no DJ de 02.02.2004; e REsp 471322/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicado no DJ de 18.08.2003.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1136780, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010).

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERITO SUSPEITO. ERRO MÉDICO. IMPREScindIBILIDADE DA PERÍCIA.”

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ANULAÇÃO DO PROCESSO. 1. Nos termos do art. 400, II, do CPC, não é possível produzir prova exclusivamente testemunhal a respeito de fatos que 'só por documento ou por exame pericial podem ser provados'. A existência de erro médico cometido em cirurgia de hérnia inguinal em recém-nascido, por suas peculiaridades técnicas, é questão que só pode ser aferida mediante perícia. 2. A reconhecida suspeição do perito que trabalhou no processo, por sua íntima relação com o hospital-réu declarada no processo, obriga a repetição da perícia. Não é possível considerar inexistente a obrigação de indenizar com base na prova testemunhal, a despeito da suspeição. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de anular a sentença prolatada, determinando-se a repetição do laudo pericial" (STJ, 3ª Turma, REsp 1135150, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.04.2011, g. n.).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. 3. Recurso especial não-provido (STJ, 4ª Turma, REsp 714.467, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/09/2010, g.n.).

À Universidade de São Paulo, até o momento, não foram prestadas as devidas razões pelas quais foi impedida de produzir provas, e, portanto, de se defender adequadamente, em clara ofensa aos artigos 369 e 371, do Código de Processo Civil, nítido cerceamento de defesa em claro descompasso ao princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal.

Destarte, é de meridiana clareza o cerceamento de defesa experimentado por esta Autarquia, diante da negativa de produção de prova testemunhal, devendo ser reformada a decisão *a quo* para determinar o retorno dos autos à origem para produção da prova oral requerida pela Universidade

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

3. DA CONTRADIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A r. sentença e o v. Acórdão *a quo* necessariamente deveriam ter indicado em quais fatos, apurados no curso da instrução processual, lastreou-se o entendimento de que a penalidade aplicada, no âmbito administrativo, foi desproporcional.

O v. acórdão limitou-se a afirmar que:

a produção de prova testemunhal mostra-se inócua, especialmente se considerando todos os documentos que instruíram o procedimento administrativo disciplinar.

Ora, a fundamentação do v. acórdão é genérica (“todos os documentos”) e omissa por não indicar quais documentos em especial embasam o entendimento pela suposta desproporcionalidade da pena, dando ensejo à aplicação do artigo 1.022, inciso II do CPC.

São conhecidas reiteradas manifestações jurisprudenciais no sentido de não estar a “Turma Julgadora obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos veiculados pelas partes”. Todavia, a doutrina² ensina que **o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte não é necessário para o acolhimento do pedido, mas para o não-acolhimento, é sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório**. Isso significa que a parte derrotada tem o direito de que todos os pontos fundamentais de suas alegações sejam analisados, para que *saiba o porquê* da derrota e possa se insurgir contra ela, em respeito ao contraditório efetivo.

E, no caso, sendo o Tribunal bandeirante a última instância que pode analisar as provas dos autos, imperioso que seja reconhecida a omissão ora apontada para que haja manifestação expressa apta a fundamentar o julgado.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Destarte, caso não seja provido o recurso nos termos rqueridos no item anterior, o que se admite somente para fins de argumentação, requer-se seja determinada a devolução dos autos ao E. TJSP para sanar a omissão apontada.

4. PREQUESTIONAMENTO

A legislação federal violada foi devidamente prequestionada nos autos, tendo sido suscitada pela ora recorrente especialmente na Apelação e por meio de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados.

Assim, a própria decisão recorrida consignou que:

“Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às cortes superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Nesse sentido, segundo os ensinamentos do Exmo. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso:

Para o Ministro Costa Leite, 'a exigência do prequestionamento decorre da própria natureza extraordinária do recurso, pouco importando o silêncio da Constituição', mais: 'Em suma, entendo legítima a exigência de prequestionamento, escoimada, porém, dos exageros do formalismo. Importa é que a questão federal emergja da decisão recorrida, ainda que implicitamente. Tão só à guisa de ilustração, parece-me constituir exageros do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido.' (artigo publicado na Revista do Advogado n.º 34, de julho de 1991, editada pela Associação dos Advogados de São Paulo, pág. 54/55).

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a seguinte orientação quanto ao prequestionamento, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Princípio da legalidade - Pquestionamento - Trata-se de princípio que dificilmente é afrontado, de forma direta, na prolação de acórdão. Não é crível admita órgão investido do ofício judicante a existência de diploma legal em determinado sentido e conclua de forma diametralmente oposta. O fato de a decisão proferida não conter alusão explícita ao preceito que a respalda, não caracteriza a transgressão ao citado princípio, pois, no tocante à estrutura da sentença, cogita-se de fundamentação, e esta diz respeito à razões que serviram de base à formação do convencimento. Daí a premissa segundo a qual prequestionamento revela-se pela abordagem em si do tema e decisão respectiva e não pelo simples fato de, um apego maior à forma ter-se na decisão os números dos artigos pertinentes. (STF - 2º To; Ag. n.º 135.902-1 – (Ag. Rg.) SP; rel. Min. Marco Aurélio; j. 05.03.91; v.u.; DJU. 05.04.91, p. 3.664, Seção I, ementa).

Resta claro, do quanto exposto, que a questão está devidamente prequestionada nos autos, restando afastada a súmula 211 desse STJ.

5. Conclusão.

Nessa esteira, a Universidade de São Paulo requer, por ofensa aos artigos 369, 370, 371 e 489 do Código de Processo Civil, o provimento do presente recurso para reformar o v. acórdão guerreado, o qual perpetua a nulidade da sentença de primeira instância, para que determine a anulação da sentença da 15ª Vara da

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, determinando o retorno do processo até a fase instrutória para a realização da prova testemunhal requerida.

Subsidiariamente, requer-se reconhecimento de violação ao artigo 1.022, inciso II do CPC, requer-se seja determinada a devolução dos autos ao E. TJSP para sanar a omissão apontada.

Termos em que pede deferimento.

Bauru, 16 de março de 2021.

Paulo Murilo Soares de Almeida

Rafael Silveira Lima de Lucca

OAB/SP nº 132.893

OAB/SP nº 210.517

Procuradores da Universidade de São Paulo



Recurso Nº 1064398-13.2019.8.26.0053

Fls. 966/80: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por indicada violação aos seguintes artigos de lei federal: artigos 7º, 10, 369, 370, 371 e 489, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece trânsito.

Os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Inadmito, pois, o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de maio de 2021.

MAGALHÃES COELHO
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente